



PROCESSO N.º 214/12

PROTOCOLO N.º 10.919.937-0 e
PROTOCOLO N.º 11.243.093-8

PARECER CEE/CEB N.º 145/12

APROVADO EM 14/03/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA –
DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de credenciamento da instituição de ensino e da
autorização para a oferta do Ensino Médio, no Colégio SESI de
Paranaguá. Denúncia de irregularidades praticadas na instituição
de ensino SESI de Paranaguá.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 112/2012-SEED/SUED, de 01/02/12, às fls. 10, do protocolado n.º 11.243.093-8 e às fls. 485, pois foi apensado ao protocolado n.º 10.919.937-0, a Secretaria de Estado da Educação/SUED encaminha a este Conselho o expediente que inicialmente foi protocolado no NRE de Paranaguá, em 04/02/2011, de interesse do SESI – Serviço Social da Indústria, no município de Paranaguá, que por seu Gerente da Unidade de Negócio do SESI/SENAI-Paranaguá solicita credenciamento da instituição de ensino para a oferta do Ensino Médio.

Alerta-se que o protocolo n.º 5.673.977-7, que consta no ofício n.º 112/2012-SEED/SUED, não diz respeito à instituição de ensino SESI, portanto, erro de digitação.

Salienta-se que o protocolado iniciou seu trâmite em 04/02/11 no NRE de Paranaguá e teve diversas diligências entre o NRE de Paranaguá/Instituição de Ensino e SEED/CEF, sendo que somente foi protocolado neste CEE, em 03/02/2012.

Às fls. 03, consta requerimento, datado de 31/01/2011, do Diretor Superintendente do SESI/PR, Sr. José Antonio Fares, que requer credenciamento do Colégio SESI e autorização para o funcionamento do Ensino Médio, no município de Paranaguá, com implantação simultânea, no início do ano letivo de 2011.

Às fls. 04 a 12, consta a justificativa para a implantação do Ensino Médio, bem como os dados de identificação do estabelecimento de ensino e a forma de implantação.



PROCESSO N.º 214/12

O protocolado está instruído com a documentação:

- Regimento Escolar, às fls. 13 a 70;
- Proposta Pedagógica, às fls 71 a 216;
- recursos Humanos, às fls. 217 a 229;
- relação dos docentes, às fls. 230 a 288;
- descrição do espaço físico, às fls. 289 a 314;
- descrição do acervo bibliográfico, às fls. 315 a 319;

Às fls. 320, consta Despacho da CEF/SEED, ao NRE de Paranaguá, datado de 31/01/2011, com orientações para providências do Colégio SESI, quanto ao pleito de credenciamento da instituição de ensino e autorização do Ensino Médio.

Às fls. 321 a 328, o NRE de Paranaguá encaminha à instituição de ensino SESI, orientações do procedimento correto para requerer o credenciamento e autorização de curso.

Às fls. 329 (frente e verso), o Colégio SESI – Ensino Médio, encaminha a seguinte informação:

APRESENTAÇÃO

O Colégio SESI – Ensino Médio, uma iniciativa do Sistema FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná, foi criado em 2005, sendo implantado em duas unidades, uma na Cidade Industrial de Curitiba e outra na cidade de São José dos Pinhais e em 2011 oferta o ensino médio regular em 43 unidades no Estado do Paraná.

(...)

Ao cursar o Ensino Médio no Colégio SESI, o jovem será formado para que faça suas escolhas profissionais futuras entre:

a possibilidade de Profissionalização em Nível Técnico, concomitante, mediante parceria com o SENAI;

o ingresso no Ensino Superior, por meio do ENEM, Concursos Vestibulares, Processos Seletivos Seriados, entre outros;

criação de projetos pessoais próprios, por meio de orientações profissionais e noções de empreendedorismo que permearão todo o desenvolvimento do currículo escolar.

Tudo isso se desenvolverá de forma inovadora, rompendo paradigmas tradicionais e cristalizados de conceber o processo escolar. A proposta pedagógica detalhada neste documento apresentará como o Colégio SESI se fundamenta em uma nova visão de sociedade, de mundo e de ser humano, pela adoção do paradigma sistêmico de educação ou visão holística, concretizando-se na organização da escola e da sala de aula pelas Oficinas de Aprendizagem – uma abordagem diferenciada concebida por Marcia C. Rigon, hoje Consultora dos Colégios SESI no Paraná.

Nesta proposta pedagógica se conhecerá como as Oficinas de Aprendizagem se organizam e funcionam pela:

Metodologia da pesquisa e resolução de problemas

Trabalho em equipe pelos alunos

Escolha das Oficinas pelos alunos, independente da série

Prática da inter e transdisciplinaridade pelos professores em projetos comuns



PROCESSO N.º 214/12

Não divisão dos alunos em séries – a interseriação
Aprendizagem significativa e contextualizada
Conteúdos em bloco único para o ensino médio, sem divisão por séries, escolhidos em função dos desafios das Oficinas de Aprendizagem
Desenvolvimento de competências e habilidades
Avaliação formativa
Todos estes princípios resultam em nova forma de organizar a escola e a sala de aula, planejar, realizar e registrar o trabalho dos professores e de alunos, portanto, uma nova concepção de escola e de educação.
Nesse sentido, é necessária a leitura do documento na íntegra para conhecer a relação e interdependência entre todos estes aspectos que delineiam a proposta educacional do Colégio SESI – Ensino Médio.

Às fls. 330 (frente e verso), consta complemento da Proposta Pedagógica 2011 – Colégio SESI Paranaguá, disciplinando sobre transferências, adaptações curriculares. Informa que o Colégio SESI não trabalhará com progressão parcial em função das características próprias das Oficinas de Aprendizagem. Caso o aluno venha com progressão parcial da escola de origem, o Colégio elaborará plano de estudos, com análise de viabilidade e custos juntos aos pais ou responsáveis, antes da efetivação da matrícula.

Às fls. 331, consta o ofício n.º 053/11, datado de 08/07/2011, do Diretor do Colégio SESI – Paranaguá, Sr. Leandro André dos Santos, que requer o credenciamento / autorização de funcionamento do Ensino Médio no Colégio SESI Paranaguá com as devidas correções.

Às fls. 332 a 335, constam documentos de Valmir Roberto Martins Júnior comprobatórios da conclusão do Curso de História.

Às fls. 336, folha de despacho, datada de 13/07/2011, o NRE de Paranaguá encaminha o protocolado ao Colégio SESI, solicitando as adequações relacionadas pelo Setor de Estrutura e Funcionamento e pelo Ofício n.º 060/11, de 24/08/2011, o SESI encaminha as correções solicitadas, acompanhadas de documentações, às fls. 337 a 381.

Às fls. 382, folha de despacho, datada de 22/09/2011, o NRE de Paranaguá/SEF encaminha à equipe de ensino do mesmo NRE o protocolado para análise do pedido de credenciamento / autorização para funcionamento do Ensino Médio do Colégio SESI de Paranaguá, sendo devolvido em 06/10/2011 ao SEF/NRE de Paranaguá, às fls. 383 a 443, com o Parecer n.º 213/2011, expressando que “a presente Proposta Pedagógica atende aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. A proposta pedagógica está adequada à Deliberação n.º 014/99-CEE.”

Às fls. 444, folha de despacho, datada de 03/11/2011, o NRE/SEF de Paranaguá, encaminha o protocolado ao Colégio SESI, solicitando documentações/informações.

Às fls. 445, pelo Ofício n.º 079/11, de 29/11/2011, o Colégio SESI atende às solicitações encaminhando às fls. 445 a 453.



PROCESSO N.º 214/12

Às fls. 454, folha de despacho, datada de 30/11/2011, o NRE/SEF de Paranaguá encaminha o protocolado à SEED/CEF, para análise e parecer.

Às fls. 455, consta o Ato Administrativo n.º 154/2011/NRE de Paranaguá, datado de 03/10/2011, designando a Comissão de Verificação Prévia, no Colégio SESI de Paranaguá.

Às fls. 456 a 459, consta o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação no Colégio SESI de Paranaguá, que aduz:

(...)

De forma geral, as especificações sobre os espaços físicos, mobiliários e acervo bibliográfico contidas entre as páginas 289 a 319, **não** condizem com o verificado “in loco”.

Porém, destacamos a falta do Laboratório de Química, Física e Biologia, pois, o espaço destinado ao mesmo e que nos foi apresentado está em construção. Por enquanto há apenas uma área coberta com (02) bancadas e (01) uma sala – parte fechada –, com (02) duas bancadas laterais, armários com chave, capela e (36) trinta e seis banquetas. O Laboratório não consta na planta apresentada à Comissão.

Não foi apresentado Laboratório de Informática.

As aulas de Educação Física são realizadas na quadra de esporte da Escola Municipal Hugo Pereira Correa.

(...)

Ressaltamos que as plantas do prédio apresentadas estavam desatualizadas, pois não conferiram com a verificação “in loco”.

Paranaguá, 08/10/2011.

Às fls. 460, consta o Ato Administrativo n.º 160/2011-NRE de Paranaguá, datado de 01/12/2011, designando Comissão de Verificação Especial, no Colégio SESI de Paranaguá.

Às fls. 461 a 467, consta Ata de Verificação Especial e Relatório Circunstanciado, realizado no Colégio SESI de Paranaguá, com data de 07/12/2011, que expressa:

No dia 01/12/2011, após solicitação feita através de telefonema realizado pela Senhora Solange Terezinha R. S. De Souza, responsável pelo Ensino Médio do SESI Paraná, o Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, conforme previsto no § 4º, artigo 7º da Deliberação n.º 02/2010-CEE, sob o Ato Administrativo n.º 160/2011, realizou Verificação Especial no SESI – Serviço Social da Indústria de Paranaguá, localizado na Rua Washington Luiz n.º 1781, Bairro Porto dos Padres, município de Paranaguá, para apurar situações referentes ao processo n.º 10.919.937-0 de solicitação de Credenciamento da Instituição de Ensino e Autorização de Funcionamento do Curso de Ensino Médio em tramitação no Núcleo Regional de Educação de Paranaguá.

Conforme consta na ata da reunião, anexa, realizada no dia 01/12/2011, a Senhora Solange Terezinha R. S. De Souza, informou ao Setor de Estrutura e Funcionamento que os alunos do “Colégio SESI de Paranaguá”, durante o ano letivo, não tiveram nenhuma aula da disciplina de Arte, disciplina integrante da Base Nacional, conseqüentemente obrigatória.



PROCESSO N.º 214/12

Todavia, embora conste no processo a comprovação da habilitação dos Professores, na verificação “*in loco*”, foi constatado que além da disciplina de Arte, os alunos não tiveram nenhuma aula das disciplinas de Sociologia, Filosofia, Física, Química, Língua Estrangeira Moderna Inglês, Língua Estrangeira Moderna Espanhol, Psicologia e Produção Textual (Parte Diversificada), sendo lecionadas aulas da disciplina de Geografia apenas no primeiro bimestre deste ano.

A Instituição elaborou um “cronograma de reposição de aulas”, conforme cópia que consta anexada ao processo, às fls. 464.

Diante das informações acima apresentadas e do Relatório de Verificação Especial, a Comissão emite Parecer **DESFAVORÁVEL** à solicitação de Credenciamento da Instituição de Ensino e Autorização de Funcionamento do Ensino Médio do “Colégio SESI de Paranaguá, mantido pelo SESI – Serviço Social da Indústria.

Às fls. 468, consta o 4º Regimento Escolar, digitalizado, encaminhado pela Instituição de Ensino SESI de Paranaguá.

Às fls. 469, consta folha de despacho, datada de 07/12/2011, onde o NRE/SEF de Paranaguá encaminha o protocolado à SEED/CEF para análise e parecer.

Às fls. 470, consta folha de despacho, datada de 19/12/2011, da SEED/CEF para SEED/SUED/DEB, encaminhando o protocolado, ressaltando que às fls. 464, consta cronograma de reposição de aulas, indicando aulas a distância, para as disciplinas de: Psicologia, Sociologia, Filosofia, Arte e Química.

Às fls. 473 e 474, consta folha de despacho, datada de 05/01/2012, da SEED/DEB para SEED/SUED/CEF encaminhando o protocolado.

Às fls. 475, consta folha de despacho, datada de 23/01/2012, da SEED/CEF para SEED/SUED com seguinte teor:

1. À SUED/SEED

2. Solicitamos o encaminhamento deste protocolado ao Conselho Estadual de Educação para orientações quanto às irregularidades apontadas e as solicitações contidas no mesmo.

3. O diretor superintendente do SESI/PR, encaminha o protocolo de n.º 10.919.937-0, e o gerente da Unidade de Negócios do SESI/SENAL do município e NRE de Paranaguá, solicita o credenciamento da instituição para autorização do Ensino Médio, para o início do ano de 2011.

4. Informamos que na análise do presente protocolado foram detectadas algumas irregularidades, conforme abaixo descritas:

a) no ano de 2011, iniciou as atividades escolares para 01 (uma) turma de 1º ano do Ensino Médio, sem o ato autorizatório;

b) o protocolado iniciou o trâmite no NRE/PNG em **30/11/11**, (**nos autos consta 04/02/2011**) e na SEED/CEF em 09/12/11;

c) no Relatório Circunstanciado às fls. 465, a visita “*in loco*” datada de 07/12/11, a Comissão de Verificação, constatou que, para as disciplinas da Base Nacional Comum (Arte, Sociologia, Filosofia, Física e Química) e Parte Diversificada (Inglês, Espanhol, Psicologia e Produção de Textual), **os alunos não tiveram nenhuma aula**



PROCESSO N.º 214/12

durante todo o ano de 2011, até aquela data, e para a disciplina de Geografia, tiveram aulas apenas no 1º bimestre; (grifei, negritei)

d) às fls. 463, consta cronograma de reposição de aulas com horários e dias estabelecidos;

e) às fls. 464, consta cronograma com horários e disciplinas para reposição com indicativo de trabalhos a distância;

f) o NRE procedeu, nova visita “in loco” baseado em denúncias, conforme **protocolo de n.º 11.243.093-8**, anexo, para constatação do cumprimento do cronograma de reposição, conforme acima citado, ficando constatado que naquela data e horário indicados, no local, não havia nenhum aluno e nenhum professor fazendo reposição de aulas.

Isto posto, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento encaminha o presente protocolado de solicitação de credenciamento para a oferta da Educação Básica e autorização para funcionamento do Ensino Médio, no município de Paranaguá, para orientação desse Conselho Estadual de Educação quanto aos procedimentos a serem adotados tendo em vista as irregularidades cometidas e as ressalvas ainda constantes no processo que impedem a emissão do ato autorizatório, visto que não foram cumpridas, pelos dirigentes do SESI – Serviço Social da Indústria de Paranaguá, as determinações das legislações vigentes.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

Às fls. 476 a 484, foi apensado o protocolado n.º 11.243.093-8, referente à denúncia anônima à Ouvidoria do NRE de Paranaguá, em 21/12/2011, às fls. 477, com teor:

“Cidadão denuncia o Colégio SESI por não ter professores em algumas disciplinas e por não estar tendo aula de reposição conforme cronograma apresentado aos pais.”

Às fls. 478, consta o Ato Administrativo n.º 181/2011-NRE de Paranaguá, datado de 22/12/2011, que designa Comissão de Verificação de Denúncia, sendo que o art. 2º expressa:

Art. 2º – Ao término da verificação, a Comissão Verificadora ora designada, deverá emitir relatório minucioso contendo todos os dados relativos à situação.

Às fls. 479 a 480, cópia da Ata de Verificação de denúncia de irregularidades no Colégio SESI de Paranaguá.

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de 2011, às quinze horas e cinco minutos, reuniram-se na sala número um do SESI de Paranaguá a Comissão encarregada da Verificação de Denúncia de Irregularidades no “Colégio SESI de Paranaguá”, designada sob o Ato Administrativo n.º 181/2011, juntamente com o Senhor Leandro André dos Santos, coordenador do Ensino Médio e a Senhora Daguimar do Rosário Faria, Pedagoga da instituição. A denúncia anônima, realizada dia 21/12/11, se refere à falta de Professores em algumas disciplinas e por não estar sendo cumprido o “cronograma de reposição” apresentado aos Pais. Esta Comissão verificou que a denúncia procede, pois, não há alunos, nem professores em aula. O Professor Leandro justificou que foi acordado entre os alunos e os professores que a reposição das aulas, do “cronograma”, aconteceria através de



PROCESSO N.º 214/12

trabalhos. Segundo a Professora Daguioimar, as aulas aconteceram até a data de 21/12/11. Foi lembrado aos Professores que o curso é presencial e não a distância e que a LDBEN 9394/96, exige 800 horas e 200 dias de efetivo trabalho escolar, entendido como atividade pedagógica desenvolvida entre alunos e professores, previstas na Proposta Pedagógica da instituição e aprovada também no calendário escolar. Observamos que o processo de solicitação de autorização, digo, de credenciamento e autorização do Ensino Médio, sob o n.º 10.919.937-0, está em tramitação na SEED. Nada mais a constar, eu Faédra Marcinski Silva, lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Às fls. 483, consta a folha de despacho, datada de 27/12/2011, o NRE de Paranaguá – Ouvidoria, encaminha à Ouvidoria/SEED a denúncia:

Trata a presente denúncia recebida via telefone e anônimo de que o “Colégio SESI de Paranaguá” não estava cumprindo carga horária das aulas por não ter Professores em algumas disciplinas e mesmo após ter elaborado “cronograma de reposição”, não estava cumprindo o mesmo, assim, esta ouvidoria de Paranaguá sugeriu à Chefia deste NRE um ato administrativo para que fosse feita a verificação e esta concedeu através do Ato Administrativo n.º 181/2011 (anexo).

Constatou-se que a denúncia procede, pois verificou-se *in loco* que não havia aula, uma vez que não havia nem Professores e nem alunos, apenas “Diretor” e “Pedagoga”, conforme Ata anexa.

Destaca-se o “Colégio SESI de Paranaguá” ainda não possui autorização de funcionamento, pois, sua solicitação tramita sob n.º protocolo n.º 10.919.937-0, na CEF/SEED.

Portanto, solicita-se que este protocolo seja apensado ao protocolo acima citado.

2. No Mérito

Trata-se do pedido da instituição de ensino SESI – Serviço Social da Indústria, localizada na Rua Washington Luiz, 1189 - CEP 83.221-052, no município de Paranaguá, que por intermédio do Ofício n.º 072/11, de 31/01/2011, às fls. 02, o Gerente da Unidade de Negócio do SESI/SENAI – Paranaguá, Sr. Luiz Claudio Lovato, encaminha o protocolado de n.º 11.919.937-0, ao Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, com o requerimento de credenciamento/autorização de funcionamento do Curso de Ensino Médio.

A Secretaria de Estado da Educação/SUED pelo ofício n.º 112/2012, de 01/02/2012, encaminha o protocolado nos seguintes termos:

Esta Superintendência de Estado da Educação encaminha a esse Conselho Estadual de Educação o presente protocolo de solicitação de Credenciamento para oferta da Educação Básica e Autorização para Funcionamento do Ensino Médio do Colégio SESI de Paranaguá, do município de Paranaguá, tendo em vista as irregularidades cometidas e as ressalvas ainda constantes no processo que impedem a emissão do ato autorizatório, visto que não foram cumpridas, pelos dirigentes do SESI – Serviço Social da Indústria de Paranaguá, as determinações das legislações vigentes.



PROCESSO N.º 214/12

Da análise dos autos, constata-se que a instituição de ensino SESI de Paranaguá, em 04/02/2011, no NRE de Paranaguá, requereu o credenciamento e a autorização de funcionamento do curso de Ensino Médio, no entanto, iniciou suas atividades normalmente no ano letivo de 2011, descumprindo o art. 34 e 35, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR que dispõe:

Art. 34. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização, deverá ser protocolado junto ao NRE, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para seu início.

Art. 35. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório. (grifei, negritei)

Verifica-se que houve diversas diligências entre o Núcleo Regional de Educação de Paranaguá e a instituição de ensino SESI, todas relacionadas no histórico, inclusive com Parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento e autorização do Ensino Médio, pela Comissão de Verificação Especial do NRE de Paranaguá, no entanto, mesmo de forma irregular, persistiram no andamento de uma turma de Ensino Médio, durante o ano letivo de 2011.

Não obstante ao descumprimento da norma, em iniciar as atividades sem o ato autorizatório do Sistema Estadual de Ensino, a instituição de ensino SESI de Paranaguá, também durante o ano letivo de 2011, não disponibilizou professores em todas as disciplinas, sendo que os alunos não tiveram aulas das disciplinas de Arte, Sociologia, Filosofia, Física, Química, Língua Estrangeira Moderna Inglês, Língua Estrangeira Moderna Espanhol, Psicologia e Produção Textual. A disciplina de Geografia fora ministrada apenas no 1º bimestre do ano letivo de 2011.

A instituição elaborou um “cronograma de reposição de aulas”, conforme cópia que consta anexada ao protocolado às fls. 464, no entanto, em visita “*in loco*”, o NRE de Paranaguá, constatou o descumprimento do proposto pela instituição de ensino, além disso, apresentam disciplinas com reposições no ensino a distância, o que contraria o curso que é de forma presencial.

A denúncia realizada na ouvidoria do NRE de Paranaguá, originou o Ato Administrativo n.º 181/2011-NRE de Paranaguá, datado de 22/12/2011, que designou a Comissão de Verificação de Denúncia, a qual comprova “*in loco*” a procedência da denúncia, conforme relatada na Ata, já mencionada no histórico.

Assim, diante do exposto, com fulcro na Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, constata-se o descumprimento da legislação vigente por parte da instituição de ensino SESI de Paranaguá, dentre esses, os dispositivos arts. 55, 56, 57, 58, que aduzem:



PROCESSO N.º 214/12

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O início de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) (...)
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED ou ao CEE;
- d) (...)

Art. 56. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

- I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino não tenham sido concedidos;
- II – (...)
- III - (...)

§ 1º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular na forma do *caput* não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

Art. 57. Constatada situação de irregularidade ou fraude documental por ocasião do pleito de qualquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser indeferido de plano, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público para as providências pertinentes.

Art. 58. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.

DA APURAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art.59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de Educação Básica ou dos cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por Comissão Especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.



PROCESSO N.º 214/12

§ 2º A Comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

Art. 60. Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, os órgãos competentes da SEED/PR ou o CEE/PR deverão solicitar ao Secretário de Estado da Educação a constituição da Comissão de Sindicância.

Art. 61. Constituída, por meio do ato legal do Secretário de Estado da Educação, a Comissão de Sindicância procederá:

- I – verificação da vida legal da instituição de ensino;
- II – verificação *in loco* das condições físicas, materiais e documental, relativas aos fatos denunciados;
- III – diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;
- IV – elaboração do relatório de verificação, constante o indiciamento e notificação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 63. Em todas as fases da Sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito de ampla defesa.

Assim, diante de todo o exposto, este Relator passa ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, este Conselho Estadual de Educação indefere o pedido de credenciamento e de autorização para o funcionamento do Ensino Médio, na instituição de ensino SESI de Paranaguá, localizado no município de Paranaguá, face às irregularidades cometidas, devidamente comprovadas pelo Núcleo Regional de Educação de Paranaguá e elencadas no mérito.

Encaminhe-se o Processo n.º. 214/12, com cópia do Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do respectivo ato administrativo de designação de Comissão de Sindicância, conforme expressa o art. 60, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 214/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 14 de março de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB